



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**

*“Terra das Nascentes”*

**RESOLUÇÃO Nº 299/2022, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Certifico que o presente documento,  
esteve fixado no mural deste Legislativo,  
do dia 10 / 11 / 2022 ao dia \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
Servidor

Altera a Resolução nº 281, de 28 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jóia e dá outras providências.

**Rosa Maria Dezordi Lassen**, Presidente da Câmara Municipal, Estado do Rio Grande do Sul. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 12 da Resolução nº 281, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 12. Compete ao Vereador, além de outras contidas em normas específicas:

[...]”

Art. 2º O art. 13 da Resolução nº 281, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 13. É dever do Vereador, além de outros contidos em normas específicas:

[...]”

Art. 3º O art. 14 da Resolução nº 281, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 14. O Vereador que se portar de forma atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, estará sujeito às seguintes sanções, além de outras previstas em normas específicas:

I – censura verbal;

II – censura escrita;

III – suspensão das prerrogativas regimentais;

IV – suspensão temporária do exercício do mandato;

V – perda do mandato;

VI – revogado.

§ 1º A sanção prevista no inciso I será aplicada pelo Presidente da Câmara, assegurada ampla defesa;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**

*“Terra das Nascentes”*

§ 2º A sanção prevista no inciso II será aplicada pelo Presidente da Câmara ou pela Mesa, por provocação do ofendido, assegurada ampla defesa;

§ 3º O processo de ética e disciplina para impor as penalidades dos incisos III, IV e V será promovido pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, de acordo com as normas aplicáveis pelo Código de Ética, deste Regimento, da Lei Orgânica e demais leis vigentes, assegurado o exercício da ampla defesa;

Art. 4º O art. 17 da Resolução nº 281, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 17. [...]

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada, ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, para apreciação de matéria urgente;

[...]

VII – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo do mandato, o Presidente, na primeira sessão imediata, comunicará ao Plenário e ao Tribunal Regional Eleitoral, fazendo constar da ata de declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º. O disposto no inciso III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.”

Art. 5º O art. 19 da Resolução nº 281, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 19.

[...]

V – por maternidade ou paternidade natural ou adotiva, sem prejuízo na remuneração;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
*“Terra das Nascentes”*

[...]

§ 3º A licença para tratar de assunto de interesse particular não poderá ser inferior a 10 (dez) dias e não poderá, durante a sessão legislativa, a soma das licenças ultrapassar 120 (cento e vinte) dias.

[...]

§ 6º A licença maternidade será concedida pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 7º A licença paternidade será concedida pelo prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, com início no dia do parto.

§ 8º A licença adoção será concedida, mediante apresentação do termo judicial de guarda à Vereadora adotante ou guardiã, que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança, sendo de:

I – 120 dias, no caso de adoção ou guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade;

II – 60 (sessenta) dias, no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 01 (um) ano até 04 (quatro) anos de idade;

III – 30 (trinta) dias, no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade.

Art. 6º Inclui o Capítulo V ao Título II do Livro I, da Resolução nº 281, de 28 de dezembro de 2015, com o art. 25A:

**CAPÍTULO V**  
**DA RENÚNCIA**

Art. 25A. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretroatável depois de lida no expediente.

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

I - o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício, salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em Sessão pelo Presidente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**

*“Ferra das Nascentes”*

Art. 7º O art. 41 da Resolução nº 281, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 41 [...]

I – [...]

c) Comissão de Ética e Decoro Parlamentar;

[...]

§ 4º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar se reunirá:

I - Por convocação:

a) de seu Presidente;

b) da maioria de seus membros;

II - quando houver representação contra Vereador;

III - por solicitação do Presidente da Câmara Municipal.

§ 5º Em casos excepcionais, pode acontecer reunião extraordinária, mediante convocação específica do Presidente da comissão com antecedência de vinte e quatro horas. “

Art.8º O art. 46 da Resolução nº 281, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 46. As Comissões poderão requisitar ao Prefeito Municipal, através do Presidente da Câmara, independentemente de votação e discussão em Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas o assunto seja de competência da Comissão.

Art. 9º Inclui a Subseção III à Seção II do Capítulo II do Título III do Livro I, da Resolução nº 281, de 28 de dezembro de 2015, com o art. 58A:

“SUBSEÇÃO III  
DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 58A É da competência específica da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I – a instrução e elaboração de parecer no julgamento de condutas decorrentes das hipóteses classificadas, em norma específica, como atentatórias ao decoro parlamentar.

II - zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma do Código de Ética e Decoro Parlamentar, da Lei Orgânica, do Regimento Interno e da Legislação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
*“Terra das Nascentes”*

pertinente, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

III – processar os representados nos casos e termos previstos no Código de Ética;

IV – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos previstos no Código de Ética;

V – responder às consultas da Mesa, de Comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;

VI - propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando manter a unidade do Código de Ética;

VII - dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

VIII - manter contato com órgãos legislativos estaduais e federais, visando trocar experiências sobre o exercício ético da atividade parlamentar;

IX - orientar os Vereadores no estímulo e na implantação prática de preceitos da ética parlamentar.”

Art. 10 O art. 112 da Resolução nº 281, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 112. [...]

§ 1º Se não houver disposição legal ou regimental estabelecendo que a sessão seja secreta, o requerimento que a pedir será fundamentado e submetido à apreciação do Plenário.

[...]

Art. 11 O art. 142 da Resolução nº 281, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 142. Far-se-á votação secreta nos casos de:

I - eleição de Mesa;

II - revogado.

Art.12 Esta Resolução entra em vigor na data sua publicação.

Art. 13 Revoga os seguintes dispositivos desta Resolução:

- Inciso VI do art. 14;
- Inciso II do art. 142;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
*"Terra das Nascentes"*

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE JÓIA/RS  
EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

  
Rosa Maria Dezordi Lassen

Presidente da Câmara Municipal

Registre-se e publique-se.  
Em 10 de novembro de 2022.

  
Valmir José Dutra Vieira  
1º Secretário

*Compilado*